



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.955 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.645 — DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Desapropria, por utilidade social, o imóvel de propriedade de José Gonçalves da Cunha, na cidade de Soure.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica desapropriado, por utilidade social, o imóvel de propriedade de José Gonçalves da Cunha, sito na cidade de Soure e que limita com o terreno de marinha denominado "Mata Fome".

Art. 2.º O imóvel desapropriado será utilizado para a construção de vias de acesso até a praia de "Mata Fome" e o excedente loteado para distribuição gratuita entre os pescadores da Colônia Z-1, de Soure.

Art. 3.º A distribuição gratuita a que se refere o artigo atenderá às prioridades de: a) maior número de filhos; b) tempo de exercício da profissão de pescador; c) condição de maior pobreza.

Art. 4.º O Poder Executivo providenciará para a imissão de posse imediata do bem desapropriado e cessão aos destinatários da desapropriação.

Art. 5.º Para os fins previstos nesta lei, fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), o qual correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Oscar Nicolau da Cunha Lauziid
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.646 — DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Isenta do imposto de transmissão de propriedade intervivos a transferência de um prédio à avenida 16 de Novembro, nesta capital, à União Acadêmica Paraense.

A Assembléia Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica isenta do imposto de transmissão de propriedade intervivos, a transferência de domínio da União Acadêmica Paraense, do prédio à avenida 16 de Novembro n. 281, nesta capital.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar José Carneiro da Silva da função de Comissário de Ananidêua, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olyntho Salles de Mello
Resp. pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve dispensar Paulo Afonso de Oliveira Falcão da função de escrivão da Delegacia de Polícia de Ananidêua, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olyntho Salles de Mello
Resp. pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado resolve designar José Carneiro da Silva para exercer a função de escrivão da Delegacia de Ananidêua, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Olyntho Salles de Mello
Resp. pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 14/1/59.

Telegrama: N. 11, de José Aquino da Silva, delegado de polícia de Vizeu. — Arquite-se.

Em 15/1/59.

Petição: 0389 — Moacyr Bernardino Dias, Promotor Público de Nova Timboteua, gratificação de adicional. — Chamar o requerente para entendimento com a D. E.

Em 16/1/59.

Ofícios: N. 1, do Asilo D. Macêdo Costa, pedido de material referente ao mês de fevereiro. — Ao D. S. P. (D. M.).

N. 2, do Asilo D. Macêdo Costa — remetendo a folha de pagamento do pessoal contratado, relativa a fevereiro. — Ao D. S. P.

N. 19, da Assembléia Legislativa — apresentando congratulações pelo 343.º aniversário da fundação da cidade de Belém. — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

N. 24, da Assembléia Legislativa — transmitindo as congratulações do povo Curuçuense,

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 17 de fevereiro de 1959.

De Silva Santos & Cia. Ltda. — Ao fiscal João Gualberto, para encerrar o livro de Registro de Mercadorias.

De Leonel Antonio de Souza. — Diga o fiscal do Distrito.

De Pereira Carneiro. — A funcionária Antonia Ceres, para os devidos fins.

De Gonçalves Rocha. — A Secção Mecanizada.

De Manoel Ambrosio Filho, S/A, Ind. Com. — A Secção Mecanizada.

De Ernesto Vieira. — A funcionária Antonia Ceres, para os devidos fins.

De Raimundo Castor Mesqui-

pelos melhoramentos da Fodovia Curuçá-Castanhal. — Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Magalhães Barata, Governador do Estado.

N. 23, da Assembléia Legislativa — anexo um requerimento sobre os terrenos da posse denominado Cocolino, nesta Capital. — Ao conhecimento e superior deliberação do Exmo. Sr. General Governador.

N. 12, da Polícia Militar do Estado — transcrevendo o of. do cap. Claudomiro Anastácio das Neves, diretor do Presídio S. José, sobre o cabo Afonso Nonato da Silva. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador. O cabo em referência foi afastado da função que exercia no Presídio, o que já foi um castigo. Comq reformado, creio que nenhuma penalidade mais pode ser-lhe aplicada.

N. 14, da Polícia Militar — sobre os proventos arbitrados do tenente coronel reformado Orlando de Almeida Viana. — Diga o Dr. Consultor Geral.

N. 22, da Departamento Estadual de Segurança Pública — anexo a carta n. 4, de Francisco Paes Barreto, funcionário. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 23, do Departamento Estadual de Segurança Pública — anexo a petição n. 08, do investigador Vitor Alves Siqueira, pedindo efetividade. — Ao D. S. P. para se manifestar.

S/n, do Juízo da Pretoria Civil e Comércio, Belém, pedindo força policial para cumprimento de um mandado. Encaminhe-se ao DESP, com a informação mencionada em papeleta.

ta. — Diga o fiscal do Distrito.

De Ribeiro & Alves. — A funcionária Antonia Ceres, para os devidos fins.

De G. H. Rodrigues. — A funcionária Antonia Ceres, para os devidos fins.

De Salin Baquil. — A Secção Mecanizada.

De Peres Sanchez & Cia. — Ao funcionário João Lima, para atender.

De Importadora de Estivas S/A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

De P. R. Adrião, Manoel Sarmanho, R. Lima, Américo R. Costa, A. Neves, Severino Silva, Lopes & Rodrigues, Duarte A. Pinheiro, Afonso Pereira, E. A. Ferreira & Cia., J. V. Gomes & Cia., Cardoso Silva, Orafer, Moura & Fonseca. — A Secção Mecanizada.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados:

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez ..	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	" 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna —	Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acorpanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

DEPARTAMENTO DE RECEITA	
ARRECADAÇÃO DO DIA 16 DE JANEIRO DE 1959	
Renda de hoje pelo Tesouro	1.147.871,10
Renda de hoje comprometida	47.952,60
Total de hoje	1.195.823,70
Total até ontem	31.750.553,80
Total até hoje	Cr\$ 32.946.377,50

Visto: (a) Hegível, diretor. Com fere: Neusa Carvalho, p/contador.

ARRECADAÇÃO DO DIA 17 DE JANEIRO DE 1959	
Renda de hoje pelo Tesouro	540.267,50
Renda de hoje comprometida	113.529,30
Total de hoje	653.796,80
Total até ontem	32.946.377,50
Total até hoje	Cr\$ 33.600.174,30

Visto: (a) Hegível, diretor. Com fere: Neusa Carvalho, p/contador.

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 410 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado pelo Plenário desta COAP em sua reunião ordinária realizada em 15 de janeiro corrente, e

Considerando que a majoração dos preços do leite "in-natura" e do pão tem repercussão imediata sobre os preços de venda do leite, completo, média e sanduiches nos bares, boteguins e similares;

Considerando mais que a majoração dos níveis de salário mínimo tornaram maior o desajustamento entre os preços até então vigentes, que datam de agosto de 1956, e o custo de tais produtos e demais despesas desse comércio;

Considerando que idêntico desajustamento se registra com relação aos preços de refrescos e sorvetes,

RESOLVE:

Art. 1º. — Estabelecer os seguintes preços de venda ao consumidor dos produtos abaixo especificados, como se segue:

Leite Natural —	Cr\$
Serviço no balcão:	
Um litro	20,00
Meio litro	10,00
Um quarto de litro	5,00
Servido nas mesas:	
Um litro	22,00
Meio litro	11,00
Um quarto de litro	6,00
Leite Fervido ou Gelado — Servido no balcão ou mesas:	
Um litro	22,00
Meio litro	11,00
Um quarto de litro	6,00
Cerealhada	
Simplex	7,00
Com farinha ou canela	9,00
Média	
Com pão e manteira	8,00
Completo	
Simplex	7,00
Com pão e manteira	9,00
Sanduiches — Em pão comum, de massa fina ou de forma:	
de queijo	10,00
de porco	10,00

de salame	12,00
de fiambre	13,00
de carne de gado bovino	13,00
de filet ou de galinha	15,00

Cachorro Quente —
Simplex

Com molho e tomate ou mostarda

Refresco
Em copo de 200cc (pequeno)

Em copo de 400cc (duplo)

Sorvetes
De frutas (em cartucho)

De creme (em cartucho)

Extra (em cartucho)

Art. 2º. — Os preços estabelecidos do artigo anterior referem-se à venda em bares, boteguins, cafés, leiterias, restaurantes, hotéis, sorveterias e estabelecimentos similares, assim como em pontos de venda ou qualquer outro tipo de estabelecimento onde sejam vendidos os produtos antes discriminados.

Art. 3º. — É obrigatória a afixação nos locais de venda, em caracteres de pelo menos 2 centímetros de tamanho, dos preços constantes do artigo 1º., colocada a tabela em local visível e de fácil leitura para o público consumidor.

Art. 4º. — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogada a Portaria n. 208, de 10 de agosto de 1956 e todas as demais disposições em contrário.

Belém, 16 de janeiro de 1959.

Ten. Cel. Geraldo Daltro da
Silveira
Presidente

PORTARIA N. 411 — DE 16 DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos de que foi deliberado pelo Plenário desta COAP, em sua reunião ordinária do dia 15 de janeiro corrente, e

Considerando que a solicitação feita a este Órgão, protocolado sob o número 5, pelo

Vigário da Paróquia de Santa Ana para fazer exhibir no Cine "Independência", o filme "Casa de Chá do Luar de Agosto", no dia 22 do corrente, com entrada ao preço único de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) destinando-se a renda para auxiliar a recuperação daquele tradicional templo.

RESOLVE:
Art. 1º. — Fica tabelado no preço de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a entrada para

o filme: "Casa de Chá do Luar de Agosto", que será exibido no dia 22 do corrente, no cine "Independência".

Art. 2º. — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 16 de janeiro de 1959.

Ten. Cel. **Geraldo Daltro da Silveira**
Presidente

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DELEGACIA FISCAL NO PARÁ

EDITAL N. 1/59

Fornecimento de Artigos de Expediente à Delegacia Fiscal no Pará e repartições subordinadas

Concorrência n. 1/1959

De ordem do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, faço público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 26 do corrente mês, às 15 horas, na Delegacia Fiscal, serão recebidas, abertas e julgadas as propostas para fornecimento de artigos de expediente necessários à referida Repartição e demais subordinadas, durante o exercício de 1959, de acordo com o artigo 738, § 2º, combinado com os de ns. 757 e 762, do R.C.P. e artigos 11 e 37, do Decreto-lei 2.206, de 20 de maio de 1940.

2. As inscrições para a presente concorrência deverão ser requeridas ao Sr. Delegado Fiscal, até o dia 21 deste mês, juntando os interessados, para isso, os documentos que habilitem o julgamento de sua idoneidade.

3. Os concorrentes deverão, no local, dia e hora determinados na Cláusula primeira, entregar ao presidente da Comissão de Concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração do seu conteúdo e do nome do proponente, as suas propostas, em quatro vias, a primeira das quais devidamente selada e todas datadas e assinadas, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos e sem emendas ou vícios de qualquer natureza, contendo o nome do artigo oferecido, com os preços por unidade, extenso e por algarismos, bem assim a declaração de completa submissão às exigências destas instruções e do R.G.C.P.

4. As propostas dos concorrentes inscritos na forma da cláusula segunda serão, no mesmo local, dia e hora, abertas e lidas, na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos proponentes, que tiver poderes para isso, rubricará, fôlha a fôlha, a proposta de todos os outros, diante do Sr. Presidente, que as autenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem do recebimento. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos, não serão abertas.

5. Depois de preenchidas as formalidades constantes da cláusula anterior, a Comissão de Concorrência fará o julgamento das propostas, na mesma reunião, dando as preferências de acordo com o artigo 755, R.G.C.P.

6. Os empates de preços, caso se verificarem, serão resolvidos de conformidade com os artigos 742 e 756, do citado Regulamento.

7. Os artigos propostos deverão ser todos de primeira qualidade, não podendo, em caso algum, o negociante preferido

recusar-se a fazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta dele a diferença de preços.

8. Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas, após 15 dias de despacho que ordenar sua anotação.

9. Fica reservada à autoridade competente a faculdade de anular a presente Concorrência, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

10. A relação do material acha-se à disposição dos interessados na Delegacia Fiscal, das 14 às 16 horas dos dias úteis.

Delegacia Fiscal no Pará, 8 de janeiro de 1959.

Cecilia Margarida Santos de Oliveira
Presidente da Comissão

(Ext. Dias 9 a 21/1/59)

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

Concorrência Administrativa Permanente

EDITAL 3/59

Em aditamento ao Edital de Concorrência Administrativa Permanente 3/59, publicado na imprensa local a partir do dia 19 do corrente, ficam retificadas as seguintes datas para encerramento das inscrições e aberturas das propostas:

Encerramento das inscrições — nove (9) horas do próximo dia 4 de fevereiro.

Abertura das propostas — nove (9) horas do próximo dia sete (7) de fevereiro no Gabinete da Diretoria.

Em, 9 de janeiro de 1959.

(a) Alcenor Moura, Chefe do SA. do IAN.

VISTO: — Rubens Rodrigues Lima, Diretor do IAN.

(Ext. — Dia 21/1/59)

ANÚNCIOS

ASSOCIAÇÃO BERÇO DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

BELEM

Assembléia Geral Extraordinária — 1ª. e 2ª. Convocação

De ordem do senhor presidente e de acordo com o art. 90. dos Estatutos em vigor, convido os senhores fundadores e associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada em nossa sede social, no dia 24 do corrente, em 1ª. e 2ª. convocações, às 15,30 e 16 horas, respectivamente, a fim de tratar do seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação do relatório da Diretoria;

b) Eleição da nova Diretoria e Mesa de Assembléia Geral;

c) Posse dos dirigentes da Associação;

d) O que ocorrer.

Belém, 19 de janeiro de 1959. — (a) Paulo Petrucelli, 1º. secretário.

(T. 23.455 — 21, 22 e 23/1/59)

(SECCAO DO PARA)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito José Maria Sampaio, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, à Rua Bailique n. 58.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, secretário.

(T. 23.460 — 21, 22, 23, 24 e 25/1/59)

CUSTÓDIO COSTA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Relatório da Diretoria a apresentar à Assembléa Geral Ordinária de 28 de janeiro de 1959.

Senhores Acionistas:

Cumprindo dispositivos legais e estatutais, temos a satisfação de apresentar à vossa apreciação o Relatório, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, do exercício em relato, sobre os quais já deu o seu parecer o digno Conselho Fiscal.

Por estes documentos vereis o resultado dos negócios no exercício findo, e sobre os mesmos teremos o maior prazer de dar qualquer esclarecimento que S. Sas. se dignem solicitar.

Belém, 31 de dezembro de 1958.

(aa) **Custódio de Araújo Costa**, Diretor Presidente
Erico Parente de Araújo, Diretor Gerente
Malaquias de Vasconcelos, Diretor
Eduardo Paulo Macêdo, Diretor

CUSTÓDIO COSTA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1958
— A T I V O —

Imobilizado			
Maquinária em Bragança	148.736,20		
Bens Imóveis	122.250,00		
Veículos	538.300,00		
Móveis e Utensílios	11.700,00	820.986,20	
<hr/>			
Disponível			
Caixa	207.315,40		
Banco Ultram. Brasileiro — C			
Corrt.	1.078,40		
Banco do Pará — C Corrt.	21.654,60		
Banco Francês Brasileiro — C			
Corrt.	751.310,70	981.359,10	
<hr/>			
Realizável a curto prazo			
Promissórias a Receber	49.000,00		
Duplicatas a Receber	2.793.600,00		
Contas Correntes	846.218,50		
Mercadorias Gerais	1.211.925,00		
Negócios de Bragança	1.772.768,00		
Banco Ult. Brasileiro — C			
Caução	80.000,00		
Banco C. da Amazônia — C			
Caução	2.010.950,00		
Banco do Brasil — C Caução	3.577.437,80	12.341.899,30	
<hr/>			
Realizável a longo prazo			
Títulos de Capitalização	34.700,00		
Decreto-Lei 1474	330.155,90		
Títulos em Liquidação	40.000,00	404.855,90	
			Cr\$ 14.549.100,50

— P A S S I V O —

Não exigível			
Capital	6.000.000,00		
Fundo para Garantia de Dividendos	960.535,50		
Fundo de Reserva legal	235.554,50	7.196.090,00	
<hr/>			
Exigível			
Promissórias a Pagar	1.950.000,00		
Contas Correntes	2.286.143,20		
Banco C. da Amazônia — C			
Corrt.	231.999,90		

Banco do Brasil — C Corrt.	809.876,40		
Dividendos a Pagar	1.800.000,00		
Gratificação a Pagar	275.000,00	7.353.010,50	
			Cr\$ 14.549.100,50

A DIRETORIA

(aa) **Custódio de Araújo Costa**, Diretor Presidente
Erico Parente de Araújo, Diretor Gerente
Malaquias de Vasconcelos, Diretor
Eduardo Paulo Macêdo, Diretor
Benjamim Rabelo
Regist. CRCP 0280

CUSTÓDIO COSTA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31|12|1958

— C R E D I T O —

LUCRO verificado na conta de MERCADORIAS GERAIS, MADEIRAS, JUROS E DESCONTOS, E EXPLORAÇÃO DA CONTA VEÍCULOS	4.753.176,60	
LUCRO VERIFICADO na nossa FILIAL DE BRAGANÇA	857.739,50	
		Cr\$ 5.610.916,10

— D É B I T O —

DESPEAS com honorários da Diretoria, ordenados, selos, telegramas, comissões, alugueis, Impostos e material de expediente	2.270.675,80	
DESVALORIZAÇÃO de 15% da conta de VEÍCULOS	119.700,00	
Abatimento na conta de TÍTULOS EM LIQUIDACÃO	531.774,80	
a Fundo de reserva legal		
Quota de 5% que se leva à crédito desta conta, conforme estatutos	134.438,30	
a Fundo para garantia de dividendos		
Pela importância concedida pela Assembléa Geral	479.327,20	
a Dividendos a distribuir		
Segundo Dividendo a razão de 30%	1.800.000,00	
a Gratificação a pagar		
Pela concedida pela Assembléa Geral Ordinária	275.000,00	
		Cr\$ 5.610.916,10

A DIRETORIA

(aa) **Custódio de Araújo Costa**, Diretor Presidente
Erico Parente de Araújo, Diretor Gerente
Malaquias de Vasconcelos, Diretor
Eduardo Paulo Macêdo, Diretor
Benjamim Rabelo

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de Custódio Costa, Comércio e Indústria S. A., reunidos na sede desta organização, à rua Gaspar Viana, 145, para examinar o Balanço Geral, a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, inclusive o livro caixa, referentes ao ano de 1958, declaram que encontraram tudo em perfeita ordem, sendo de parecer que os mesmos devem ser aprovados.

Belém, 13 de janeiro de 1959.

(aa) **Cecil Augusto de Bastos Meira**
Antonio Martins Junior
Idalvo Pragana Toscano

(Ext. — Dia 21|1|1959)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 5.384

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 30 Habeas-corpus de Igarapé-miri

Impetrante — Alberone Benedito Corrêa Lobato.
Paciente — Genésio Sacramento.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação da Chefia de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade.

Custas "ex-lege". — P. e R.
Belém, 7 de janeiro de 1959.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 31 Habeas-corpus de Abaetetuba

Impetrantes — João Luiz dos Reis e outro.
Paciente — Chile da Costa Lima.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, de vez que não compete a Polícia a apresentação de cidadãos à Coletoria Estadual para serem intimados ao pagamento de dívidas fiscais.

Custas "ex-lege". — P. e R.
Belém, 7 de janeiro de 1958.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 32 Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — Euclides Matos.
Paciente — O mesmo.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. Desembargadores Alvaro Pan-

toja, e Lycurgo Santiago, em denegar a ordem impetrada, visto que o paciente está apenas respondendo a inquérito sobre crime de estelionato, mas, em liberdade.

Custas, "ex-lege". — P. e R.
Belém, 7 de janeiro de 1959.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 de janeiro de 1959.
— Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 33 Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — Samuel Ribeiro de Paiva a seu favor.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, anexados a estes autos os de outro pedido idêntico do mesmo impetrante e paciente — em denegar a ordem impetrada, visto como o paciente não está ameaçado de prisão e, sim, apenas notificado a comparecer para prestar declaração sobre fatos em que se acha envolvido e pendem de apuração.

Custas "ex-lege". — P. e R.
Belém, 7 de janeiro de 1959.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 34 Habeas-corpus Liberatório da Capital

Impetrante — O Bacharel Serrão Sobrinho.
Paciente — Cândido Vilhena.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em não conhecer do pedido, de vez que o paciente foi preso em flagrante e só depois de

processado se poderá apreciar a figura criminal em que incorreu, segundo a Classificação da denúncia.

Custas "ex-lege". — P. e R.
Belém, 7 de janeiro de 1959.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 16 de janeiro de 1959.
— Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 35 Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Pedro Soares do Nascimento.
Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.
Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que é requerente, Pedro Soares do Nascimento; e, requerido, o Governo do Estado do Pará, etc.

I — Pedro Soares do Nascimento, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Almirante Barroso n. 2.360, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na Lei n. 1.533 de 31 de dezembro de 1951, impetrou mandado de segurança contra o Governo do Estado por tê-lo exonerado de Auxiliar Veterinário, Padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento do Fomento da Secretaria do Estado de Produção.

Alegou o requerente que fora exonerado (interinamente), para o cargo aludido, a 16 de abril de 1955, tomando posse a 22 do mesmo mês e ano, e exonerado a 28 de novembro de 1956, e contando em seu favor, o tempo em que ocupou outras funções, tinha o total de 4 anos, 6 meses e um (1) dias de serviços públicos, e por isso julgava-se com direito líquido e certo de voltar ao seu cargo.

O Governo do Estado solidado, informou dentro no

prazo legal, contraditando o pedido, alegou que ao Estado ele serviu apenas 1 ano e sete (7) meses; e 2 anos, 11 meses e 22 dias, ao Exército Nacional, não chegando a cinco (5) anos, exigência das Constituições Federal, Estadual, e pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, para o funcionário adquirir a sua estabilidade.

Alegou mais o Governo que o requerente quis valer-se do benefício do art. 84, da Lei 749 de 4 de 12 de 1953, parte final, que preceitua, deve ser arredondado para um ano a fração do exercício, quando ultrapassar de 182 dias; e mais, que conforme certidão expedida pelo Comando do 26o. B. C., ficou demonstrado que o requerente foi "excluído em 26 de fevereiro de 1951 por conclusão de tempo de serviço, donde se infere licitamente, que servia como soldado, para quitação com o Serviço Militar".

Prestou serviço militar, para efeito de quitação como soldado e para receber respectiva caderneta. Era sua obrigação e portanto esse tempo não podia ser contado para efeito de estabilidade. Não havia porisso razão para o deferimento do pedido. O Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela denegação da segurança, por não lhe assistir direito líquido e certo.

É o relatório.
II — É o próprio requerente que diz não ter os cinco anos integrais de serviços públicos. O art. 120 da Constituição Estadual é expressivo quando refere: "Os funcionários interinos do Estado e Municípios que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados..."

Veja-se bem" ... que contem, pelo menos, cinco anos de exercício...
Ainda que fôsse legal, completar-se os cinco anos (art. 84 da Lei n. 749 de 24/12/53) para efeito de estabilidade, o requerente não tinha 4 anos e 182 dias, e sim, 4 anos e 181 dias.

de serviços públicos. Esse complemento, é para o caso de disponibilidade ou de aposentadoria, e não para estabilidade. A lei exige os cinco anos, "pelo menos". Por isso, e pelo que consta dos autos.

III — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, indeferir o pedido de segurança, requerido por Pedro Soares do Nascimento, contra o Governo do Estado do Pará, que não abusou do seu poder e nem coagiu o requerente.

Custas pelo requerente.

Belém, 12 de junho de 1957.

(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Maurício Pinto**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de janeiro de 1959. — **Luís Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 36

Embargos Cíveis da Capital
Embargante — **Raimundo Conde Moreira**.

Embargada — **A Companhia Comercial e Industrial Brasileira de Borracha Dural S/A.**

Relator — **Desembargador Aluizio da Silva Leal**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital em que é embargante, **Raimundo Conde Moreira**; e, embargada, a **Companhia Comercial e Industrial Brasileira de Borracha Dural S/A.**

Os presentes embargos procuram reformar o Acórdão n. 277 da Egrégia 1ª. Câmara Cível que deu provimento a uma apelação para reformar a sentença de primeira instância e em consequência julgar procedente a ação executiva para a cobrança das cotas de ações subscritas pelo embargante à **Companhia Comercial e Industrial Brasileira de Borracha Dural S/A.**

As razões do recurso firmaram-se nos mesmos pontos dos fundamentos da contestação da ação. Não trouxeram as razões deste recurso, matéria nova para apreciação que resultasse na modificação da orientação do julgado nem constitui o mesmo Acórdão infringência ao direito focado. A ementa do mesmo Acórdão cerca por todos os lados o assunto debatido. Como se vê nos documentos constantes para a execução, são eles boletins de inscrição subscritos pelo executado, cuja autenticidade não foi contestada e consequentemente com valor jurídico para o procedimento judicial previsto em lei comercial conforme está previsto no art. 76 letra a) do Decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940. A simples anuência do subscritor, manifestada pela sua assinatura nos boletins de subscrição, cria a relação de direitos e obrigações para com a Companhia e as alegações de culpa

e dolo da sua diretoria não isentam o cumprimento da prestação da obrigação, mas, como diz o respeitável Acórdão, cabia sim, ao que se julgasse prejudicado, promover a responsabilidade civil ou criminal pelas falsas declarações.

Assim, acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores **Maurício Pinto**

e **Lycurgo Santiago**, desprezar os embargos para manter o Acórdão embargado pelos seus jurídicos fundamentos. Belém, 30 de outubro de 1958.

(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Aluizio da Silva Leal**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de janeiro de 1959. — **Luís Faria**, secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Refinaria de Minérios "Alva" Ltda., Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 10. andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 28.143, no valor de quarenta e um mil seiscentos e trinta e sete cruzeiros e vinte centavos (41.637,20), por V. S., endossada a favor do Banco apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de janeiro de 1959. — (a) **Aliete do Vale Veiga**, oficial do Protesto.

(Dia — 21|1|59)

Faço saber por este edital a Borbonite S/A. — Indústria da Borracha, Pôrto Alegre, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 10. andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 22|6761, no valor de trinta e três mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta centavos (35.959,60), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 16 de janeiro de 1959. — (a) **Aliete do Vale Veiga**, oficial do Protesto.

(Dia — 21|1|59)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelantes, **Jorge Hage e sua esposa**; apelado, **Paulo Maranhão Filho**, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de janeiro de 1959. — **Luís Faria**, secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. **Jaime Nunes Fernandes Rendeiro** e a **Senhorinha Maria de Fátima Nunes Botelho**.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, nascido em Belém, comerciante domiciliado nesta cidade e residente à Trav. José Bonifácio 358, filho de **Juventino Fernandes Rendeiro** e de **Dona Alzira Nunes Cordeiro**.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Triunvirato, 299, filha de **João Pires Botelho** e de **Dona Emília Nunes Botelho**.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 1959.

E eu, **Regina Coeli Nunes Tavares**, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. (a) **REGINA COELI NUNES TAVARES**.

(T. — 23.456 — 21 e 28|1|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. **Valdir Sergio dos Santos** e a **Senhorinha Antonia das Chagas Bispo**.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, engenheiro civil domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio 332, filho de **Demétrio Belfort dos Santos** e de **Dona Antonia Goulart dos Santos**.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Malcher, 50, filha de **Vitorino Carlos da Silva Bispo** e de **Dona Virgínia das Chagas Albuquerque**.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma

pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 1959.

E eu, **Regina Coeli Nunes Tavares**, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. (a) **REGINA COELI NUNES TAVARES**.

(T. — 23.457 — 21 e 28|1|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. **Monjé da Conceição Nunes** e a **Senhorinha Wanda Barbosa Ayres**.

Ele diz ser solteiro natural de Portugal, Castanheira de Pera, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Leões 374, filho de **Domingos Nunes** e de **Dona Maria Rosa da Conceição**.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Almirante Wandenkolk, 282, filha de **Serafim Pereira Ayres** e de **Dona Christina Barbosa**.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 1959.

E eu, **Regina Coeli Nunes Tavares**, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. (a) **REGINA COELI NUNES TAVARES**.

(T. — 23.458 — 21 e 28|1|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. **Heitor da Silva Cardoso** e a **Senhorinha Maria de Lourdes Cunha de Araújo**.

Ele diz ser solteiro, natural de Minas Gerais, Juiz de Fora, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Presidente Vargas, filho de **Pedro da Silva Cardoso**.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, func. autárquica, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Tamóios, 793, filha de **Manoel Belchior de Araújo** e de **Dona Colombina Penna Cunha de Araújo**.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 1959.

E eu, **Regina Coeli Nunes Tavares**, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. (a) **REGINA COELI NUNES TAVARES**.

(T. — 23.459 — 21 e 28|1|59)

CURTUME MAGUARY S. A.

Avisamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, na Vila Maguary, Município de Ananindeua, durante as horas de nosso expediente, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26|9|1940.

Maguary, 19 de janeiro de 1959.

(aa.) **Elias Rocha** — **José Oliveira Reis**, Diretores.

(T. 23.454 — 21, 22 e 23|1|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 940

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, "ad referendum" do plenário

RESOLVE:

Exonerar, de acôrdo com o art. 161, § 10., do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, Maria Lucimar de Alencar, do cargo de "Taquígrafo", em substituição

ao titular Sebastião Rabêlo Mendes.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1959.

Max de Parijós

Presidente

Wilson Amanajás

1.º Secretário

J. Serrão Filho

2.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.427

(Processos ns. 5.495 e 5.409)
Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, os expedientes alusivos à abertura do crédito especial, no valor de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), destinado a auxiliar a Prefeitura Municipal de Araticu, a construir uma unidade sanitária, Tipo A, na sede do município, e uma residência, para médicos, funcional P/A Amazônia, e à abertura do crédito especial, no valor de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), para a aquisição de hidrômetros necessários aos serviços do Departamento Estadual de Águas, consoante às leis, respectivamente, ns. 1.578 e 1.596, ambas de 10 de setembro último (1958), estatuidas pela Assembléia Legislativa, com o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação dos projetos em Plenário; sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo; referendadas pelo titular da Secretaria de Finanças e publicadas no DIÁRIO OFICIAL n. 18.851, de 12 de setembro, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.359/58, de 30 de outubro, quando foi protocolado às

fls. 448 do Livro n. 1, sob o número de ordem 549.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os dois (2) registros solicitados, devendo a Prefeitura Municipal de Araticu, no momento oportuno e por força da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, prestar contas a este Colendo Tribunal da importância de Cr\$ 400.000,00, valor de auxílio concedido, em consequência da lei n. 1.578.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 14 de outubro de 1958.
— (aa) Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente no Exercício eventual da Presidência; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Mário Nepomuceno de Souza; José Maria de Vasconcelos Machado; Fui presente: Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira Relator — Relatório: — "Submeto a julgamento, em conjunto, os processos ns. 5.405 e 5.409, por serem uniformes: referem-se ambos à Abertura de Crédito Especial.

Nos prazos respectivos, segundo o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, a Secretaria de Estado de Finanças (alinea B do art. 2.º) enviou os expedientes a este Colendo Tribunal para julgamento e registro, de acôrdo com o que preceituam a Constituição Paraense e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e esta Egrégia Corte (§ 2.º do citado art. 2.º) julga os feitos, decorridos apenas quatorze (14) dias após a prenotação dos expedientes no Protocolo.

As leis que abriram os aludidos créditos adicionais foram publicados no DIÁRIO OFICIAL n. 18.851, de 12 de setembro último (1958).

O exmo. sr. Oscar Nicolau da

Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, remeteu os expedientes com o ofício n. 1.359/58, de 30 de setembro, entregue a primeiro (1.º) de outubro, quando foi protocolado às fls. 448 do Livro n. 1, sob o número de ordem 549.

Sendo os ditos prazos de sessenta (60) dias para a remessa, em seguida a publicação do ato de abertura, e de vinte (20) dias para julgamento, a contar da entrada de expediente no Protocolo, e sendo hoje 14 de outubro, claro está que ambos foram observados com larga margem.

Promovidas as duas autuações no mesmo dia primeiro (1.º) de outubro; entregues os autos à Procuradoria a 6 e obtidos a 8 e 9 os pareceres do exmo. sr. dr. Lourenço do Valle Paiva, seu ilustrado titular, fui designado, como juiz, pelo exmo. sr. Ministro Presidente, Relator de ambos os processos. As distribuições realizaram-se a 10 e 11, atendendo ao disposto no art. 29 do Regimento Interno. Suscito o julgamento conjunto dos feitos noventa e seis (96) horas depois da primeira distribuição e setenta e duas (72) horas da segunda.

A lei n. 1.578, de 10 de setembro do corrente ano (1958), que serve de objeto ao processo n. 5.405, abriu "o Crédito Especial de quatrocentos mil cruzeiros... (Cr\$ 400.000,00), para auxiliar a Prefeitura Municipal de Araticu a construir uma unidade sanitária, Tipo-A, na sede de seu município, e uma residência para médicos, funcional P/A Amazônia", e a lei n. 1.596, que deu origem ao processo n. 5.409, de igual data, abriu "o Crédito Especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), destinado à aquisição de hidrômetros para o Departamento Estadual de Águas", correndo ambas as despesas, conforme disposição expressa, à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado. Tais leis foram estatuidas pela Assembléia Legislativa, com o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação dos projetos em Plenário; sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo; referendadas pelo titular da Secretaria de Finanças e publicadas no órgão dos atos oficiais.

Como se vê, os preceitos sobre a abertura de Crédito Especial, contidos no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na Carta Magna Paraense, tiveram exata aplicação.

E' o Relatório.
O nobre dr. Procurador transmitirá ao Plenário, antes da minha declaração de voto, os pareceres que lavrou nos autos.

VOTO

"As leis ns. 1.578 e 1.596, ambas de 10 de setembro último

(1958), que abriram Créditos Especiais, estão perfeitamente regulares, como demonstrei no Relatório.

Eis, portanto, a minha declaração do voto: Concedo os dois (2) registros solicitados, devendo a Prefeitura Municipal de Araticu, no momento oportuno e por força da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, prestar contas a este Colendo Tribunal da importância de Cr\$ 400.000,00, valor do auxílio concedido, em consequência da lei n. 1.578."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acôrdo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acôrdo".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (letra a), inciso I, secção III, art. 18, do R. I.: — "De acôrdo com o sr. ministro relator".

Augusto Belchior de Araújo
Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.365

(Processos ns. 1.480, 1.508, 1.568, 1.616, 1.665 e 1.662)
Requerente: — Sr. Raimundo Valério de Alencar, Motorista do carro da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Finanças, em ofícios ns. 479/55, de 27/7/55; 488/55, de 18/8/55; 537/55, de 19/8/55; 580/55, de 2/9/55 e 617, de 19/9/55, encaminhou a este Órgão, as prestações de contas do Sr. Raimundo Valério de Alencar, motorista do carro daquela Secretaria, relativas ao emprego do numerário por ele recebido, à conta dos recursos da Tabela n. 106 — "Serviços de Transporte do Estado" — Subrrotinação "Material de Consumo" e "Combustível e Lubrificantes" — da Lei Orcamentária de 1955, na importância de Cr\$ 3.190,00, e que constituem os processos ns. ...

1.480, 1.508, 1.568, 1.616, 1.666 e 1.662, deste Tribunal, respectivamente; e considerando o Acórdão n. 1.505, de 19/10/56 (D. O. de 28/10/56).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, citar o Excmo. Sr. Dr. J. J. Aben-Athar, então Secretário de Estado de Finanças, para nos termos do art. 52, La lei n. 603, de 20 de maio de 1953, como responsável direto pelas contas, a apresentar defesa de direito.

Belém, 29 de agosto de 1958.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza Relator: — "O Venerando Acórdão n. 1.505, de 19 de outubro de 1956, não foi cumprido. Porém, decorridos dois anos, aproximadamente, desse ato decisório, os autos me forem presente, e isso, consoante despacho de fls., porque o Excmo. Sr. Ministro Presidente resolveu não insistir no encaminhamento primitivo, ante a decisiva manifestação do Excmo. Sr. Ministro Belchior de Araújo que se declarou "impedido de continuar neste processo", pelas razões que enumera.

Não tenho porque investigar a procedência ou improcedência de tais razões. Mas como relator designado apenas para lavrar o Acórdão n. 1.505, rigorosamente, não cabia a mim a cativante e gloriosa incumbência de dissecar o feito. Aquiesci todavia. Acolhi o processado tendo-o como espúrio, o que talvez não aconteça uma segunda vez, por motivos obvios.

O processo é o de número 1.662 — prestação de contas que faz o Sr. Raimundo Valério de Alencar, motorista do carro da Secretaria de Estado de Finanças, relativa ao numerário recebido para aquisição de gasolina, por conta da consignação Serviço de Transporte do Estado — Tabela n. 106 — Subconsignação Material de Consumo; Combustível e Lubrificante, constante da Lei Orçamentária para 1955.

O histórico processual pode ser assim resumido. Pelo Acórdão n. 1.382, de 24 de julho de 1956, Raimundo Valério de Alencar, foi citado para apresentar defesa de direito, nos termos do art. 52 da Lei n. 603, de 20/5/53, em virtude das irregularidades e pontos obscuros que os autos acusavam.

Tendo sido cumprida essa decisão, a 19 de outubro de 1956 ocorreu o segundo julgamento do feito, de onde o Acórdão n. 1.505, determinando a reabertura da instrução, no sentido de serem esclarecidas as irregularidades e obscuridades existentes indo-se até a citação do responsável pela movimentação da respectiva dotação orçamentária com apoio ao semipronto pronunciamento vencedor: — "As razões de defesa

do funcionário e tudo, mais, que consta do processo deram-se a convicção de que nenhuma responsabilidade direta tem o mesmo pelas irregularidades traduzidas no bôlo dos autos. O meu espírito de justiça e a minha consciência de julgador negam-se, portanto, a condená-lo.

Em verdade, se responsabilidade existe ela pertence à autoridade a quem estava afeto o emprégo do respectivo numerário, ou seja do crédito orçamentária, subalterno a efetuar determinadas despesas, não exclue, legalmente, a sua responsabilidade em responder, perante este Tribunal, pela bôla ou má aplicação dos dinheiros públicos, sob a sua guarda, tanto mais quando, mensalmente, o funcionário prestava contas ao seu superior hierárquico e essas contas não sofreram restrições, objeções ou impugnações de qualquer natureza.

Dai, em função do mencionado Acórdão n. 1.505, o Dr. Auditor Armando Mendes oficiou à Secretaria de Finanças a 13 de novembro de 1956, reclamando:

- a) a substituição dos documentos anexados por recibos devidamente selados;
- b) romprovação da aplicação de Cr\$ 190,00, recebidos no primeiro semestre do ano passado (1955) e não constante deste auto.

Nenhuma resposta obteve, porém, e o processo foi incluído entre os relacionados nas Resoluções ns. 1.227 e 1.240.

Ouvida a douta Procuradoria requereu julgamento.

Mas como avivar um julgamento, imprimindo-lhe segurança, se antes e agora em nada difere a situação do processo, se nada foi possível esclarecer, por culpa inequívoca de quem assistia fazê-lo!

O fato é que as contas não estão regulares, e por elas responde a autoridade que movimentou o crédito orçamentário, isto é, então Secretário de Finanças.

Em tais condições, faça-se, nos termos da lei, a citação do responsável direto para proddzir defesa, ensejando assim, oxalá, e o definitivo julgamento de um caso que já vai descambando para o caso jurídico.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Mantenho o meu voto anterior que eu fui vencido, para o recolhimento dos Cr\$ 190.000,00.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Persistem as razões que me levaram à abstenção. Quero, entretanto, num ponto, pronunciar-me: estou de pleno acórdão com o Excmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, quanto à irregularidade de que houve neste processo, devolvido a um relator, apenas designado para lavrar o acórdão.

O pronunciamento sobre o mérito caberia ao relator, embora vencido, antes designado.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcellos Machado: — "Não tendo participado dos julgamentos anteriores, estou impossibilitado, também de participar deste.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Não obstante o

meu voto anterior, tratando-se de um Acórdão, acompanho o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza".
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.035
Recurso 1.290
Proc. 2.684-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorridos o Dr. Juiz Eleitoral e Nely Pereira de Souza.

Consta o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 23a. Zona (Marabá), que deferiu a inscrição eleitoral de Nely Pereira de Souza, insurgiu-se a UDN que, por seu Delegado credenciado perante aquele Juiz, interpoz, tempestivamente, nos termos dos §§ 2o. e 3o. do art. 1o. da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, o presente recurso, sob alegação de ser a alistanda analfabeta. Contrainvitou o Partido Social Democrático, como se fosse o recorrido, não constando, dos autos, a intimação da alistanda para aquele fim, não obstante o despacho do nobre Juiz recorrido.

S. Excia. manteve a decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde o Excmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O Excmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que a alistanda não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente alfabetizada, porque pode preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: SORTEIRO, por solteiro, e DI em vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprios das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeitas é exigir-se do alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque esta, dentre as condições estabelecidas no artigo 132, menciona apenas A ALFABETIZAÇÃO.

Ora, sabendo ler e escrever, está apto o indivíduo a pleitear o seu alistamento, visto que a lei não exige grafia alguma nesse saber, contentando-se com a simples alfabetização.

O cometimento de erros de ortografia não pode nem dever importar em analfabetismo, porque, então, teríamos o contrasenso de declarar analfabetos pessoas portadoras de diplomas de cursos superiores, eis que não é raro depararmos com escritos evitados dos mais clamorosos erros de português, em jornais, revistas, etc., atribuídos a essas pessoas.

EX-POSOTIS:
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Excmo. Sr. Desembargador Presidente, desprezar a preliminar, e por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.
Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P. — Raimundo F. Fuget, Relator — Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto — Annibal Figueiredo — Eduardo Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho, vencido — Orlando Bitar. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1o. §§ 2o. e 3o. da Lei 2.550, ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente: Nely Pereira de Souza, considerando-o eleitor daquela zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei com expressamente está previsto no § 1o. do art. 154 do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo do recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque faltam-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos dos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com setes fundamentos não conhecidos do recurso por ter havido inobservância de que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1o. do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra
(a) A. S. Leal